



**PARECER Nº 1890, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Marina Helou, o projeto de lei em epígrafe *cria a Política Estadual para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável com absoluta prioridade.*

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 68^a a 72^a Sessões Ordinárias (de 21 a 28/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1^a parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca a implementação de políticas públicas voltadas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à natureza e a um meio ambiente saudável, dispondo, de forma bastante robusta, sobre os conceitos relacionados ao tema, seus princípios, e os mecanismos a serem adotados para o alcance desse direito.

Nesse sentido, a autora argumenta:

“[...] A iniciativa parte do reconhecimento de que a infância e a adolescência são fases de formação integral e, portanto, demandam proteção especial frente à crise ambiental e climática em curso. Trata-se de uma política pública inovadora, de caráter intersetorial e cooperativo, que articula ações nas áreas de meio ambiente, educação, saúde, urbanismo, cultura e direitos humanos para garantir o desenvolvimento pleno

das novas gerações em um contexto de crises socioambientais e de déficit de acesso à Natureza.

Em muitas áreas urbanas e periurbanas do estado, o cotidiano da infância está, em grande medida, circunscrito a ambientes densamente construídos, com calçadas estreitas e pouca arborização. As escolas e praças são muitas vezes cercadas ou degradadas, e as ruas têm tráfego intenso de veículos.

São bairros nos quais o brincar ao ar livre é substituído pelo confinamento em espaços privados, a paisagem é dominada por muros, concreto e asfalto, e as temperaturas médias podem superar em vários graus as de regiões com cobertura vegetal significativa. A água, quando aparece, não vem de um riacho, mas de enxurradas que invadem casas e escolas em dias de chuva intensa, ou de córregos canalizados e poluídos. Nesses territórios, o cheiro da terra molhada dá lugar ao odor do esgoto a céu aberto e à poeira levantada por obras mal resolvidas. O resultado é uma infância desconectada da Natureza, vulnerável à degradação ambiental e privada de condições mínimas para um desenvolvimento integral.

Essas condições impactam diretamente o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social de crianças e adolescentes. Segundo o UNICEF (2021), mais de 1 bilhão de crianças em todo o mundo vivem em áreas com exposição extremamente alta a riscos ambientais e climáticos. No Brasil, esse número atinge cerca de 40 milhões de crianças. A maior parte vive em territórios marcados por vulnerabilidade socioeconômica, racial e ambiental, ou seja, meninas, crianças negras, indígenas, periféricas e de comunidades tradicionais são desproporcionalmente afetadas pelos efeitos da emergência climática.

No Estado de São Paulo, o acesso de crianças e adolescentes a áreas verdes públicas de qualidade é profundamente desigual e marcado por fortes disparidades territoriais. Na cidade de São Paulo, por exemplo, embora a média geral de cobertura vegetal supere 50% do território, essa vegetação está fortemente concentrada em regiões mais ricas, enquanto os distritos periféricos apresentam déficit severo de praças,

parques ou espaços públicos naturais com infraestrutura adequada para o brincar e a convivência segura. Esse cenário compromete diretamente o direito ao lazer, à saúde e à formação integral da infância e adolescência paulistas.

A fundamentação desta proposta está respaldada em um conjunto sólido de normas nacionais e internacionais que reconhecem o direito da criança ao meio ambiente como uma condição para o exercício de todos os demais direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Já o artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito à saúde, à dignidade, ao lazer, à convivência familiar e comunitária e à proteção contra qualquer forma de negligência.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagra o princípio da proteção integral, estabelecendo que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo ter acesso a políticas que respeitem sua formação biopsicossocial.

Internacionalmente, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, que reconhece, em seu artigo 24, o direito da criança ao melhor padrão possível de saúde e à provisão de condições ambientais que favoreçam esse direito. Essa interpretação foi reforçada em 2023, com a publicação do Comentário Geral nº 26 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que afirma, de forma categórica, que o direito de crianças e adolescentes a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano autônomo, interligado aos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. O documento destaca que os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas

e orçamentárias para protegê-los da degradação ambiental, com ênfase especial nas desigualdades ambientais que afetam grupos historicamente marginalizados.

Por isso, a presente proposta se alinha a um movimento internacional e nacional em defesa de uma abordagem interseccional entre justiça climática e proteção integral da infância. Dialoga, inclusive, com os avanços em curso no âmbito federal, notadamente o Projeto de Lei nº 2.225/2024, que propõe um marco legal nacional sobre o direito de crianças à Natureza.

O diferencial da proposta estadual reside na sua vocação articuladora, ao prever mecanismos de cooperação entre Estado e municípios para a formulação de planos locais de adaptação climática, requalificação urbana, promoção da educação baseada na Natureza e garantia de acesso a espaços públicos naturais. [...]

Além disso, o contato com a Natureza é, por si só, fonte de múltiplos benefícios já reconhecidos por evidências científicas e por organismos internacionais como o Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Ambientes naturais estimulam a curiosidade, o senso de pertencimento e a saúde emocional, promovem vínculos sociais mais cooperativos e favorecem o desenvolvimento motor, cognitivo e imunológico. Crianças que vivem, brincam e aprendem em espaços naturalizados apresentam menor prevalência de obesidade, ansiedade, doenças respiratórias e transtornos de atenção, além de maior empatia, capacidade de concentração e bem-estar geral.

Essa política visa não apenas proteger a infância diante das crises socioambientais, mas reconhecê-la como central na construção de um futuro sustentável, justo e inclusivo, assegurando o direito à saúde, à convivência com a Natureza, ao território e à mobilidade como componentes indissociáveis do bem viver das novas gerações. [...]"

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante à proteção do meio ambiente e à preservação da natureza, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Sob outro ponto de vista, verifica-se que a propositura objetiva essencialmente a proteção à infância e à juventude, de modo a garantir o direito da criança e do adolescente a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, reflexivamente, o seu direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária; direitos esses que estão consagrados na Constituição Federal, em seus artigos 225 e 227, e cuja proteção é de responsabilidade de todos, incluindo, notadamente, do Poder Público.

Ao dispor sobre a proteção de todos esses direitos, a propositura adentra em temas cuja competência é concorrente entre os entes federativos, conforme estabelece o artigo 24, incisos I, VI, VII, IX, XII, e XV, da Constituição Federal.

E sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 480, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator